LEI COMPLEMENTAR Nº:16/GP/2005.

"Dispõe sobre a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN no município e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Santo Antonio de Leverger - MT., com fundamento no inciso III, do art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, e de acordo com a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Obrigação Tributária

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, que tem como fato gerador à prestação de serviços, inclusive os constantes da lista a seguir:

1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento de dados e congêneres.

- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 Acupuntura.
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortóptica.
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5.09 Planos de atendimento e assistência médicoveterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias

produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

- 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 Guias de turismo.
- 10 Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 Agenciamento marítimo.
- 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e quarda de bens de qualquer espécie.

12- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 Espetáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 -Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 Funilaria e lanternagem.
- 14.13 Carpintaria e serralheria.
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou

pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-deobra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

- 17.07 Franquia (franchising).
- 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto c fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 Leilão e congêneres.
- 17.13 Advocacia.
- 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 Auditoria.
- 17.16 Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 Estatística.
- 17.21 Cobrança em geral.
- 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços porto-lacustre-fluviais, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.1 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

- 25.03 Planos ou convênio funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 27 Serviços de assistência social.
- 27.01 Serviços de assistência social.
- 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 Serviços de biblioteconomia.
- 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 Serviços de desenhos técnicos.

- 33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 Serviços de meteorologia.
- 36.01 Serviços de meteorologia.
- 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 Serviços de museologia.
- 38.01 Serviços de museologia.
- 39 Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 Obras de arte sob encomenda.
- 41 Serviços não compreendidos nos itens e subitens anteriores.

- 41.01 Serviços não compreendidos nos itens e subitens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente a prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.
- § $1^{\circ}-$ O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.
- § 2° O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- § 4° Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- Art. 2º A incidência do imposto independe:
- I da existência de estabelecimento fixo;
- II do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III do recebimento do preço ou do resultado econômico da
 prestação dos serviços;
- IV da destinação do serviço;
- V da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da prestação do serviço ou no caso de imposto fixo, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do início desta.

Seção II

Do Local da Prestação de Serviços

- **Art.** 4º Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:
- I o do estabelecimento prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio;
- II na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, o do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;
- III na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do art.1°, relativa à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, no território do Município;
- IV na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da lista do art.1º, relativa à extensão da rodovia localizada no território do Município;
- V quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista do art.1°, forem executados em águas marítimas, o do estabelecimento prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio;
- **VI -** o Município, quando em seu território ocorrerem às hipóteses descritas a seguir, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos ou domiciliados:

- a) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do art.1°;
- b) execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do art.1°;
- c) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art.1°;
- **d)** edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art.1°;
- e) execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art.1°;
- **f)** execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art.1°;
- **g)** execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art.1°;
- h) controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art.1°;
- i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art.1°;
- j) execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do art.1°;

- **k)** limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 1.°;1) localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art.1°;
- 1) localização dos bens ou o domicílio das pessoas em relação aos quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art.1°;
- m) localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art.1°;
- n) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art.1°;
- •) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art.1°;
- p) localização do estabelecimento do tomador da mão-de-obra obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art.1°;
- **q)** localização da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do art.1°;
- r) execução dos serviços porto-lacustre-fluviais, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelos subitens 20.01, 20.02 e 20.03 da lista do art.1°.
- Art. 5º Considera-se estabelecimento do prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento,

sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizada.

- § 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela existência de pelo menos um dos seguintes elementos:
- I manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II estrutura organizacional ou administrativa;
- III inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- **V** permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.
- § 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.
- § 3° São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante.

Seção III

Da Não Incidência do Imposto

Art. 6º - O imposto não incide sobre:

- I as exportações de serviços para o exterior do País;
- II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
- Parágrafo Único Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção IV

Da Isenção do Imposto

- **Art. 7º -** São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN:
- I os vendedores ambulantes de bilhetes de loteria;
- II os serviços prestados, pessoalmente pelo próprio contribuinte e nas atividades unipessoais de caráter artesanal, doméstico ou musical;
- III bailes e festas tipicamente populares promovidos por particulares, entidades carnavalescas, sociedades e federações de sociedades pró-melhoramentos de bairros e entidades de assistência social e religiosa, desde que franqueados ao público em geral, mediante pagamento de ingressos a preços módicos, na forma definida em Decreto;

IV - as demais situações previstas na legislação municipal esparsa, vigente em data anterior à da publicação desta Lei.

Parágrafo único - A isenção prevista no inciso III deverá ser requerida a cada promoção e com antecedência mínima de cinco dias úteis da data de realização dos pedidos de isenção dos Tributos Municipais.

Seção V

Do Contribuinte

Art. 8º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa, profissional autônomo ou sociedade uniprofissional que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades relacionadas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

- I por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;
- II por empresa, todo aquele que exerce atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços, inclusive:
- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exercer a atividade econômica de prestação de serviços;
- b) toda e qualquer sociedade em comum que exercer a atividade econômica de prestação de serviços;
- c) a pessoa física que admita, para o exercício de sua atividade profissional, mais de três empregados e/ou um ou mais profissionais de mesma habilitação;

- d) o empreendimento instituído para a prestação de serviços com interesse econômico;
- e) o condomínio que prestar serviços a terceiros;
- f) as entidades que prestem serviços de registros públicos, cartorários e notariais;
- g) os clubes de investimentos registrados em Bolsa de Valores, segundo normas fixadas pela CVM;
- h) toda e qualquer espécie de cooperativa.
- **III** por sociedade uniprofissional, aquelas que prestem serviços relacionados nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19, e que:
- a) possuírem até 05 (cinco) empregados não habilitados, para cada profissional habilitado;
- b) não tenham por sócio pessoa jurídica;
- c) não tenham natureza comercial, assim entendidas aquelas sujeitas a Registro Público de Empresas Mercantis;
- d) não tenham mais de um estabelecimento de qualquer espécie;
- e) não tenham, por objeto, atividade diversa da habilitação profissional de seus integrantes;
- f) possuam, em seu objeto social, os serviços relacionados neste inciso, salvo aquelas que pratiquem, de fato, tais serviços.

Seção VI

Do Responsável

Art. 9º - Responsável é o sujeito passivo que, estando ou não vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, mesmo não sendo contribuinte, esteja obrigado ao recolhimento do imposto devido por aquele.

Seção V II

Do Estabelecimento Prestador

- Art. 10 Considera-se estabelecimento prestador:
- I o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
- II o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.
- § 1º Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física Avançada, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.
- § 2° A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:
- I Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos ou de equipamentos;
- II Estrutura organizacional ou administrativa;
- III Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

- IV Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
- ${f V}$ Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através impressos, indicação do endereco em formulários correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Capítulo II

Do Cálculo do Imposto

Seção I

Da Base de Cálculo

- Art. 11 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
- § 1º Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.
- § 2° Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.
- § 3º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços constante do Anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 4° - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Anexo I.

Art. 12 - Mercadoria:

- I é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;
- II é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;
- III é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a
 ser vendido;
- IV é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 13 - Material:

- I é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, é adquirido pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços constante do Anexo I;
- II é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços constante do Anexo I;
- III é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços constante do Anexo I;

IV - é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços constante do Anexo I;

Art. 14 - Sub-empreitada:

- I é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços constante do Anexo I;
- ${f II}$ é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços constante do Anexo I.
- **Art. 15** O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.
- **Art. 16** Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.
- I o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei, não se inclui na base de calculo de incidência do ISSQN;
- § 1º O valor da dedução dos materiais previstos nos itens 7.02 e 7.05, que trata o inciso I do parágrafo anterior, deverá ser comprovado contabilmente pela escrituração fiscal individualizada do material utilizado em cada obra, devendo ainda, serem acobertados por Notas Fiscais de compra dos materiais, e comprovado a sua incorporação à obra, que passará a integrar o patrimônio do tomador dos serviços, caracterizando a acessão física prevista no Código Civil.
- § 2º Não sendo possível comprovar o montante e o valor dos materiais utilizados e incorporados à obra, exatamente na forma do

parágrafo anterior, considerar-se-á como valor Base de Cálculo de incidência do ISSQN, o equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da Nota Fiscal e ou do serviço de execução da obra, como sendo de materiais incorporados, incidindo a alíquota sobre os 50% (cinqüenta por cento) restantes.

- § 2º Para efeitos deste artigo, consideram-se materiais fornecidos pelo prestador do serviço tão somente àqueles que permanecerem incorporados à obra após sua conclusão, desde que a aquisição pelo prestador seja comprovada por documento fiscal idôneo e discriminados com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação de serviços.
- Art. 17 Para a apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN, nos termos do artigo anterior, deverá o contribuinte ou responsável, considerar:
- I o valor discriminado na nota fiscal de prestação de serviços a título de:
- a) mão-de-obra;
- b) taxa de administração;
- c) material aplicado e incorporado à obra.
- II o valor total da nota fiscal de prestação de serviços, quando
 se tratar de serviço de terraplenagem;
- III 50% (quarenta por cento) do valor total da nota fiscal de prestação de serviços, quando não houver a comprovação dos materiais aplicados e a incorporação à obra.
- § 1º Quando se tratar de emissão de nota fiscal de prestação de serviços com discriminação dos serviços e do material incorporado à obra, deverá o contribuinte ou responsável, manter em arquivo os documentos (notas fiscais) referentes ao material pelo prazo de 5

- (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que se deu a emissão da nota fiscal de prestação de serviços e apresentar à fiscalização municipal quando solicitada.
- § 2º As notas fiscais que visam comprovar os materiais aplicados deverão conter obrigatoriamente: a data, o nome da empresa construtora e o endereço da obra, sob pena de serem desconsiderados os documentos para fins de dedução.
- § 3º Somente poderão ser consideradas para fins de comprovação de materiais aplicados na obra, as notas fiscais de materiais cujas datas estejam dentro do período inicial da construção, estipulado no contrato de prestação de serviços, e a data de emissão da última nota fiscal de prestação de serviços, desde que devidamente escrituradas no movimento contábil da empresa construtora ou sub-empreiteira.
- § 4º A empresa construtora poderá deduzir da base de cálculo do imposto, o valor tributado através de estimativa e recolhido por ocasião da expedição do Alvará de Construção, mediante comprovação da antecipação do recolhimento.
- § 5º O valor tributado através de estimativa por ocasião da expedição do Alvará de Construção, será deduzido observando a ordem cronológica das notas fiscais para cada obra, mediante atualização do valor estimado recolhido até a data da emissão da primeira nota fiscal. O saldo remanescente também será atualizado até a data da emissão da próxima nota fiscal e sucessivamente até zerar o valor recolhido por estimativa.
- § 6º A atualização prevista no parágrafo anterior será efetuada considerando o disposto no Código Tributário Municipal.
- **Art. 18** Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

- Art. 19 A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.
- **Art. 20** As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.
- **Art. 21** Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Seção II

Do Arbitramento do Imposto

- Art. 22 Sempre que forem omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.
- Art. 23 A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores ou a contribuintes que promovam prestações semelhantes.
- § 1° O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou à efetivação das prestações.
- \S 2º O arbitramento obedecerá às regras estabelecidas nesta Lei Complementar e as demais previstas no Código Tributário Municipal.

- Art. 24 O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e
 deve conter:
- I a identificação do sujeito passivo;
- II o motivo do arbitramento;
- III a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito
 passivo;
- IV as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada
 período em que tenham sido desenvolvidas as atividades;
- ${f V}$ os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- **VI** o valor da base de cálculo arbitrado, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- **VII** o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a apor o ciente.
- § 1º Se houver documentos, deverão acompanhar o Termo de Arbitramento as cópias daqueles que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificadas.
- § 2º Não se aplica o disposto nesta Seção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Seção III

Das Alíquotas

Art. 25 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será calculado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no Anexo I, desta Lei Complementar, sobre a receita bruta da atividade respectiva.

Seção IV

Do Serviço Prestado sob a Forma de Trabalho Pessoal

Art. 26 - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo e anual, estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias:

GRA	UA	DE ESC	LARIDADE DOS PROFISSI	ONAIS	ISS	EM	REAIS	POR	ANO
a)	-	Ensino	Superior		400,	,00			
b)	_	Ensino	Médio		250,	,00			
c)	-	Ensino	Fundamental e Outros		150,	,00			

- § 1º Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte, aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo, e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.
- § 2° Não descaracteriza o serviço pessoal o auxílio ou ajuda de quem não colabora para a produção do serviço.
- Art. 27 Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém, realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio,

empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único - As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.

Capítulo III

Da Apuração do Imposto

Seção I

Da Apuração

- Art. 28 O imposto a recolher será apurado:
- I mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, através da aplicação da alíquota, prevista no Anexo I desta Lei Complementar, sobre a receita bruta da atividade respectiva;
- II pela Autoridade Fiscal, quando fixo ou devido por estimativa.
- § 1° Em substituição ao regime de apuração mencionado no inciso I, a apuração será feita por prestação de serviço:
- I quando realizada por contribuinte não inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes CMC ou que esteja desobrigado de manter escrituração fiscal;
- II quando realizada por contribuinte com inscrição temporária, deferida em despacho do Diretor de Tributos Municipais;
- III quando realizada por contribuinte submetido a regime Especial de Fiscalização.

§ 2º - O valor do imposto apurado nos termos deste artigo será declarado em Guia de Informação Fiscal - GIF, arquivo eletrônico ou meio magnético, conforme dispuser regulamento.

Seção II

Da Estimativa Fiscal

- Art. 29 Quando o volume ou modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade fiscal poderá exigir ou autorizar o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por estimativa mensal fundamentada.
- § 1° O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade fiscal, a qualquer tempo, de modo geral, por categoria, ou individual;
- \S 2º Os valores da estimativa, que deverá ser confirmada ou modificada anualmente, podem ser revistos, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.
- **Art. 30** O Regime especial de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por estimativa mensal, obedecerá as seguintes regras e as demais previstas no Código Tributário Municipal:
- I com base em informações do contribuinte ou em outros elementos será estimada a receita bruta e conseqüentemente o respectivo valor do imposto;
- II na ausência de informações contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados à Secretaria da Receita Federal em cumprimento da legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

- III o imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início ou da baixa da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência;
- IV o contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período previsto no Inciso anterior, apresentar uma Guia de Informação Fiscal GIF de Ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:
- a) se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, deverá recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração, independentemente de qualquer iniciativa por parte do Poder Público, quando a este for devido;
- **b)-** se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte;
- c) o pagamento e a compensação prevista nas alíneas "a" e "b", extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal;
- ${\bf V}$ O imposto será pago por estimativa em doze parcelas, nos meses de janeiro a dezembro até o 10° dia do mês da ocorrência do fato gerador.
- Parágrafo único Apurado o valor a recolher na revisão da estimativa poderá o município conceder parcelamento em 05 (cinco) parcelas, iguais e sucessivas, na forma da legislação aplicável, respeitando o limite mínimo de cada parcela de R\$ 50,00 (cinqüenta reais).

- Art. 31 O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento de sua prestação.
- Art. 32 Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Capítulo IV

Da Liquidação do Imposto

Seção I

Da Liquidação

- Art. 33 A obrigação tributária considera-se vencida no último dia do período de apuração e será liquidada:
- I tratando-se de imposto proporcional à receita bruta, por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, observando-se o seguinte:
- a) por compensação até o montante dos créditos fiscais apurados e escriturados na escrita fiscal;
- **b)** se o montante dos créditos for insuficiente para cobrir o imposto apurado no período, a diferença será liquidada até o 10°(décimo) dia após o encerramento do período de apuração;
- c) se o montante dos créditos superar o imposto apurado no período, a diferença será transportada para o período seguinte.
- II tratando-se de imposto fixo, por dinheiro.

Seção II

Da Forma e do Local de Pagamento

Art. 34 - O imposto será recolhido em qualquer agência bancária da rede autorizada, através de Documento de Arrecadação Municipal, em modelo oficial, estabelecido em portaria do Secretário Municipal de Fazenda.

Capítulo V

Do Lançamento e do Recolhimento do Imposto

Seção I

Lançamento e Recolhimento

- Art. 35 O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será efetuado:
- I de ofício pela autoridade fiscal, nos seguintes casos:
- a) na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- b) na prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal;
- c) conforme a lei determinar;
- d) quando a declaração não é prestada ou prestada com inexatidão, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

- e) quando houver inexatidão do lançamento por homologação;
- f) quando houver comprovação de ação ou omissão do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- g) quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.
- II efetuado, pelo próprio sujeito passivo, sujeito a ulterior homologação pela Autoridade Fiscal, quando estiver sujeito à tributação sobre a receita bruta.

III - por estimativa;

- § 1º Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.
- § 2º O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.
- Art. 36 Nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 35, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou de sociedade de profissional liberal será recolhido, através de Documento de Arrecadação Municipal, em cota única, pela rede bancária, até o dia 15° do mês de fevereiro do exercício a que se referir.
- Art. 37 Nos casos previstos nas alíneas "c" a "f" do inciso I do
 referido art. 35, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços
 ISS será recolhido, com os devidos acréscimos legais, até
 30(trinta) dias após o ciente do Auto de Lançamento ou Auto de
 infração.

- Art. 38 Nos casos previstos nos incisos II e III do art. 35, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, até o 10° dia do mês subseqüente de ocorrência do fato gerador.
- Art. 39 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, quando retido na fonte ou por substituição tributária será recolhido, diretamente pelo próprio sujeito passivo, através de Documento de Arrecadação Municipal, até o 10° dia do mês subseqüente de ocorrência do fato gerador.
- Art. 40 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, será recolhido, por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes deste Município.
- Art. 41 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, devido na construção civil deverá ser recolhido, à vista ou parceladamente, durante a execução da obra.
- I O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, sobre construção, reforma e demolição, de edificações residenciais unifamiliares, será calculado pelo valor previsto no Código Tributário Municipal e nas disposições desta Lei.
- II O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, sobre construção, reforma e demolição, de edificações residenciais Multifamiliares, comerciais e industriais, será calculado, mensalmente, através da apuração dos serviços realizados na referida obra.
- § 1º No caso de Sub-empreitada, será calculado, através da aplicação de alíquota, prevista no anexo I desta Lei Complementar, sobre o valor da Nota Fiscal de prestação de serviço ou Contrato de Empreitada. A tomadora dos serviços deve fazer a retenção do

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme art. 1º desta Lei Complementar.

- § 2º O contribuinte deverá apresentar o cálculo das áreas reais das unidades autônomas, sendo que a soma das áreas das unidades autônomas deve ser igual à área total do empreendimento aprovado pela Prefeitura Municipal.
- § 3º Quando do pedido de liberação da carta de *habite-se*, o contribuinte deverá apresentar os comprovantes de recolhimento do ISSQN, para que a fiscalização possa verificar se os valores recolhidos suprem os valores estimados.
- § 4º Se o total do ISSQN recolhido sobre a referida obra for menor que os previstos na legislação, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença apurada. A Prefeitura somente liberará o Habite-se, mediante a comprovação de quitação do ISSQN da diferença apurada.

Seção II

Retenção do Imposto na Fonte

- Art. 42 Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.
- Parágrafo único Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.
- Art. 43 As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte CRIF, em modelo aprovado em Portaria pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

Capítulo VI

Do Controle e Fiscalização do Imposto

Seção I

Do Controle e Fiscalização

- Art. 44 Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.
- Art. 45 Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.
- Art. 46 Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:
- I o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;
- II a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;
- III a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;
- IV a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;

- ${f V}$ a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;
- **VI** o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;
- **VII** a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;
- VIII a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurado mediante a leitura do equipamento.
- § 1º Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.
- § 2º Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:
- I contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;
- II os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem
 omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades,
 operações ou valores lançados são inferiores aos reais;
- III os livros ou documentos fiscais forem declarados
 extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das
 prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV - o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Seção I

Das Infrações por Falta de Recolhimento do Imposto

- Art. 47 As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com multas dos seguintes valores:
- I 10 (dez) Unidade de Padrão Fiscal Municipal UPFM, nos casos
 de:
- a) Exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;
- b) Não comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, de qualquer alteração contratual ou estatutária;
- c) Encerramento das atividades sem comunicação à Fazenda Municipal;
- d) Emissão de nota fiscal fora da ordem sequencial numérica.
- e) 05 (cinco) UPFM, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do município.
- III 15 (quinze) UPFM, nos casos de:

- a) Falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;
- b) Falta de escrituração do imposto devido;
- c) Dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) Falta de inscrição no cadastro de atividades econômicas do município;
- e) Falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;
- f) Falta ou inexatidão de dados declarados pelo contribuinte;
- **g)** Retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.
- IV 20 (vinte) UPFM, nos casos de:
- a) Omissão dolosa ou falsidade na declaração de dados;
- b) Emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;
- c) Emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;
- d) Prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal.
- V 30 (trinta) UPFM, nos casos de:
- a) Recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- b) Sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;
- c) Embaraço à ação fiscal.

- **VI -** 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, nos caso de:
- a) Falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;
- b) Recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal.
- **VII -** 200% (duzentos por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente no caso de não retenção de imposto devido.
- VIII 200% (duzentos por cento) do imposto atualizado
 monetariamente, nos caso de:
- a) Falta de recolhimento do imposto retido na fonte;
- **b)** Adulteração, falsificação, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais com a finalidade de sonegação do imposto.
- **Parágrafo Único.** Falta do pagamento do imposto no prazo fixado, sujeitará o contribuinte à aplicação de correção monetária, sem prejuízo das seguintes penalidades:
- I se pagamento ocorrer ate 30 (trinta) dias de seu vencimento, multa moratória de 5% (cinco por cento), sobre o valor do tributo, incidindo inclusive sobre a atualização monetária que for aplicada;
- II se o pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias de seu vencimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, inclusive sobre eventual correção monetária;
- III juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que incidirão sobre o valor originário do tributo devido.

Capítulo VIII

Disposições Finais

- Art. 48 Todos os valores expressos em moeda nacional nesta Lei Complementar serão corrigidos pela variação anual do INPC ou outro indexador oficial que venha a substituí-lo, na forma da legislação aplicável.
- **Art. 49** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.
- **Art. 50** Fica revogado as disposições em contrario, especialmente os artigos 254 a 299 da Lei Complementar n° 007/GP/2002, de 27 de dezembro de 2.002, e Lei Complementar n° 12/GP/2.003 in totum que conflitar com a presente lei.

Gabinete do Prefeito de Santo Antonio de Leverger, 29 de Dezembro de 2005.

Faustino Dias Neto Prefeito Municipal

ANEXO - I

LISTA DE SERVIÇOS Alíquota		Local	Recolhimento
1 - Serviços de informática e congêneres	•		
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas	3	0/0	Estabelecimen to Prestador.
1.02 - Programação.	5	o\o	Estabelecimen to Prestador.
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	3	0/0	Estabelecimen to Prestador.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5	olo	Estabelecimen to Prestador.
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3	olo	Estabelecimen to Prestador.
1.06 - Assessoria e consultaria em informática.	. 3	00	Estabelecimen to Prestador.
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.		olo	Estabelecimen to Prestador.
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.		0/0	Estabelecimen to Prestador.
	<u> </u>		

2 - Serviços de pesquisas e desenvolv natureza.	/imento	de qualquer
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
3 - Serviços prestados mediante locação, uso e congêneres.	cessão	de direito de
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5 %	Trecho compreendido no território do Município.
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3 %	Local da prestação do serviço.
4 - Serviços de saúde, assistência médica	e con	gêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.	5	0/0	Estabelecimen to Prestador.
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5	olo	Estabelecimen to Prestador.
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5	olo	Estabelecimen to Prestador.
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	5	00	Estabelecimen to Prestador.
4.05 - Acupuntura.	5	olo	Estabelecimen to Prestador.
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5	olo	Estabelecimen to Prestador.
4.07 - Serviços farmacêuticos.	5	00	Estabelecimen to Prestador.
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5	00	Estabelecimen to Prestador.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5	0,0	Estabelecimen to Prestador.
4.10 - Nutrição.	5	olo	Estabelecimen to Prestador.

4.11 - Obstetrícia.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
4.12 - Odontologia.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
4.13 - Ortóptica.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
4.14 - Próteses sob encomenda.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
4.15 - Psicanálise.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
4.16 - Psicologia.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
4.17 -Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
4.22 -Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de	5 %	Estabelecimen to Prestador.

assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de Terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
5 - Serviços de medicina e assistên	cia	veterinária e
congêneres.		
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
5.02 -Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
5.04 -Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
5.06 -Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
5.07 -Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5 %	Estabelecimen to Prestador.

5.08 -Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
5.09 -Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
6 - Serviços de cuidados pessoais, es físicas e congêneres.	stética	ı, atividades
6.01 -Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
6.02 -Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
7 - Serviços relativos a engenharia, arc urbanismo, construção civil, manutenç ambiente, saneamento e congêneres	_	
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5 %	Estabelecimen to Prestador.

	1	·
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	Local da prestação do serviço.
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
7.04 - Demolição.	5 %	Local da prestação do serviço.
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).	5 %	Local da prestação do serviço.
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e	3 %	Estabelecimen to Prestador.

congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.			
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3	00	Estabelecimen to Prestador.
7.08 - Calafetação.	3	00	Estabelecimen to Prestador.
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	olo	Local da prestação do serviço.
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3	olo	Local da prestação do serviço.
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3	olo	Local da prestação do serviço.
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5	olo	Local da prestação do serviço.
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5	olo	Estabelecimen to Prestador.
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5	000	Local da prestação do serviço.
7.15 - Escoramento, contenção de	5	%	Local da

encostas e serviços congêneres.		prestação do serviço.
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5 %	Local da prestação do serviço.
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3 %	Local da prestação do serviço
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
8 - Serviços de educação, ensino, orie educacional, instrução, treinamento e a qualquer grau ou natureza.	•	
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
8.02 - Instrução, treinamento,	3 %	Estabelecimen

orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.		to Prestador.		
9 - Serviços relativos a hospedagem, congêneres.	turism	no, viagens e		
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4 %	Estabelecimen to Prestador.		
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3 %	Estabelecimen to Prestador.		
9.03 - Guias de turismo.	5 %	Estabelecimen to Prestador.		
10 - Serviços de intermediação e congêneres.				
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3 %	Estabelecimen to Prestador.		

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3 %	Estabelecimen to Prestador.
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
10.06 - Agenciamento marítimo.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
10.07 - Agenciamento de notícias.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
10.10 - Distribuição de bens de	5 %	Estabelecimen

terceiros.		to Prestador.
11 - Serviços de guarda, estacioname vigilância e congêneres.	nto,	armazenamento,
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3 %	Local da prestação do serviço.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3 %	Local da prestação do serviço.
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
11.04 -Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5 %	Local da prestação do serviço.
		-
12 - Serviços de diversões, lazer, congêneres.	en	tretenimento e
12.01 - Espetáculos teatrais.	3 %	Local da prestação do serviço.
12.02 - Exibições cinematográficas.	3 %	Local da prestação do serviço.
12.03 - Espetáculos circenses.	5 %	Local da prestação do

		serviço.	
12.04 - Programas de auditório.	3 %		da do
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5 %		da do
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	5 %		da do
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5 %		da do
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3 %		da do
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5 %		da do
12.10 - Corridas e competições de animais.	5 %		da do
12.11 -Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3 %		da do
12.12 - Execução de música.	5 %		da do

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5 %	Local da prestação do serviço.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3 %	Local da prestação do serviço.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destrezas intelectuais ou congêneres.	3 %	Local da prestação do serviço.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3 %	Local da prestação do serviço.
13 - Serviços relativos à fonog cinematografia e reprografia.	rafia,	fotografia,
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia,	3 %	Estabelecimen to Prestador.

reprodução, trucagem e congêneres.		
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.		Estabelecimen to Prestador.
14 - Serviços relativos a bens de terceir	os.	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		Estabelecimen to Prestador.
14.02 - Assistência Técnica.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
14.03 -Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		Estabelecimen to Prestador.
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação	3 %	Estabelecimen to Prestador.

e congêneres, de objetos quaisquer.		
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	O)0	Estabelecimen to Prestador.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
14.08 -Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
14.12 - Funilaria e lanternagem.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
14.13 - Carpintaria e serralheria.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
15 - Serviços relacionados ao setor banc inclusive aqueles prestados por instit autorizadas a funcionar pela União ou por	uiçõ	es financeiras
15.01 - Administração de fundos	5 %	Estabelecimen

quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques prédatados e congêneres.		to Prestador.
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		Estabelecimen to Prestador.
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
15.06 - Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou	5 %	Estabelecimen to Prestador.

depositário; devolução de bens em custódia.		
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
15.09 -Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5 %	Estabelecimen to Prestador.
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por	5 %	Estabelecimen to Prestador.

conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e	5 %	Estabelecimen to Prestador.

congêneres.		
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	Estabelecimen to Prestador.
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5 %	Estabelecimen to Prestador.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	5 %	Local da prestação do serviço.
17 - Serviços de apoio técnico, admini contábil, comercial e congêneres.	.strati	vo, jurídico,
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3 %	Local da prestação do serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
17.07 - Franquia (franchising).	5 %	Estabelecimen to Prestador.
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3 %	Local da prestação do serviço.
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5 %	Estabelecimen to Prestador.
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
17.12 - Leilão e congêneres.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
17.13 - Advocacia.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
17.15 - Auditoria.	5 %	Estabelecimen to Prestador.

		1
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
17.20 - Estatística.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
17.21 - Cobrança em geral.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3 %	Estabelecimen to Prestador.
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3 %	Estabelecimen to Prestador.

18- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
19- Serviços de distribuição e venda de produtos de loteria, bingos, cartões, apostas, sorteios, prêmios, inclusive títulos de capitalização e congêneres.	pules	ou cupons de
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
20- Serviços portuários, aeroportuários, terminais rodoviários, ferroviários e met		
20.01 - Serviços porto-lacustre- fluviais, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5 %	Local da prestação do serviço.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5 %	Local da prestação do serviço.
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5 %	Local da prestação do serviço.
21- Serviços de registros públicos, carto	rário	os e notariais.
21.01- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
22- Serviços de exploração de rodovia.		
		11

23 - Serviços de programação e comunica industrial e congêneres.	ção v	isual, desenho
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		Estabelecimen to Prestador.
24 - Serviços de chaveiros, confecção de sinalização visual, banners, adesivos e c		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
25- Serviços funerários.		
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
25.03 - Planos ou convênio funerários.	3 %	Estabelecimen

		to Prestador.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
26 - Serviços de coleta, remessa		_
correspondências, documentos, objetos, inclusive pelos correios e suas agé courrier e congêneres.		= "
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
27 - Serviços de assistência social.	T.	
27.01 - Serviços de assistência social.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
29 - Serviços de biblioteconomia.		

29.01 - Serviços de biblioteconomia.	3 %	Estabelecimen to Prestador.
30 - Serviços de biologia, biotecnologia	e quím	ica.
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		Estabelecimen to Prestador.
31 - Serviços técnicos em edifice eletrotécnica, mecânica, telecomunicações		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		Estabelecimen to Prestador.
32 - Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5 %	Estabelecimen to Prestador.
33 - Serviços de desembaraço aduar despachantes e congêneres.	neiro,	comissários,
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5 %	Estabelecimen to Prestador.

particulares, detetives e congêneres. to Prestador 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa jornalismo e relações públicas. 35.01 - Serviços de reportagem, 5 % Estabelecime assessoria de imprensa, jornalismo e to Prestador
particulares, detetives e congêneres. to Prestador 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa jornalismo e relações públicas. 35.01 - Serviços de reportagem, 5 % Estabelecime
jornalismo e relações públicas. 35.01 - Serviços de reportagem, 5 % Estabelecime assessoria de imprensa, jornalismo e to Prestador
jornalismo e relações públicas. 35.01 - Serviços de reportagem, 5 % Estabelecime assessoria de imprensa, jornalismo e to Prestador
assessoria de imprensa, jornalismo e to Prestador
36 - Serviços de meteorologia.
36.01 - Serviços de meteorologia 5 % Estabelecime to Prestador
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, 3 % Estabelecime modelos e manequins.
38 - Serviços de museologia.
38.01 - Serviços de museologia. 5 % Estabelecime to Prestador

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	%	Estabelecimen to Prestador.
40 - Serviços relativos a obras de arte so	b enco	omenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5	Estabelecimen to Prestador.
41- Serviços não compreendidos nos anteriores.	itens	e subitens
41.01 - Serviços não compreendidos nos itens e subitens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente a prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.	%	Estabelecimen to Prestador.

42 - Pesqueiro	3%
43 - Água Mineral ou Térmica	5%
44 - Mineradora, dragas para exploração e	5%
retirada de areia, cascalhos, e congêneres.	
45 - Estacionamento	0,10 da UPFM
46 - Empresas sem movimento	1 (um) UPFM
	(mês)
47 - Serviços Gráficos	3%

	1	1
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3 %	Estabelecimento Prestador.
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5 %	Estabelecimento Prestador.
14 - Serviços relativos a bens de terceiro	os.	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3 %	Estabelecimento Prestador.
14.02 - Assistência Técnica.	3 %	Estabelecimento Prestador.
14.03 -Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5 %	Estabelecimento Prestador.
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5 %	Estabelecimento Prestador.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3 %	Estabelecimento Prestador.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3	0/0	Estabelecimento Prestador.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	3	90	Estabelecimento Prestador.
14.08 -Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3	୦/୦	Estabelecimento Prestador.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3	olo	Estabelecimento Prestador.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	3	00	Estabelecimento Prestador.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3	00	Estabelecimento Prestador.
14.12 - Funilaria e lanternagem.	3	00	Estabelecimento Prestador.
14.13 - Carpintaria e serralheria.	3	00	Estabelecimento Prestador.
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.			
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de	5	0/0	Estabelecimento Prestador.

carteira de clientes, de cheques prédatados e congêneres.		
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		Estabelecimento Prestador.
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		Estabelecimento Prestador.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		Estabelecimento Prestador.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		Estabelecimento Prestador.
15.06 - Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5 %	Estabelecimento Prestador.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	 Estabelecimento Prestador.
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	Estabelecimento Prestador.
15.09 -Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	Estabelecimento Prestador.
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de	Estabelecimento Prestador.

atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		Estabelecimento Prestador.
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5 %	Estabelecimento Prestador.
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5 %	Estabelecimento Prestador.
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		Estabelecimento Prestador.
15.15 - Compensação de cheques e títulos	5 %	Estabelecimento

quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		Prestador.
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5 %	Estabelecimento Prestador.
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		Estabelecimento Prestador.
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5 %	Estabelecimento Prestador.
16 - Serviços de transporte de natureza m	unicipa	al.
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	5 %	Local da prestação do serviço.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.				
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.		Estabelecimento Prestador.		
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.		Estabelecimento Prestador.		
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5 %	Estabelecimento Prestador.		
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5 %	Estabelecimento Prestador.		
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		Local da prestação do serviço.		
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos,		Estabelecimento Prestador.		

textos e demais materiais publicitários.		
17.07 - Franquia (franchising).	5 %	Estabelecimento Prestador.
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3 %	Estabelecimento Prestador.
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3 %	Local da prestação do serviço.
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5 %	Estabelecimento Prestador.
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5 %	Estabelecimento Prestador.
17.12 - Leilão e congêneres.	3 %	Estabelecimento Prestador.
17.13 - Advocacia.	5 %	Estabelecimento Prestador.
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3 %	Estabelecimento Prestador.
17.15 - Auditoria.	5 %	Estabelecimento Prestador.
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	5 %	Estabelecimento Prestador.
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de	- 5 왕	Estabelecimento

qualquer natureza.		Prestador.
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3 %	Estabelecimento Prestador.
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3 %	Estabelecimento Prestador.
17.20 - Estatística.	5 %	Estabelecimento Prestador.
17.21 - Cobrança em geral.	3 %	Estabelecimento Prestador.
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3 %	Estabelecimento Prestador.
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3 %	Estabelecimento Prestador.
18- Serviços de regulação de sinistros v de seguros; inspeção e avaliação de ris- contratos de seguros; prevenção e seguráveis e congêneres.	cos pa	ra cobertura de
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;		Estabelecimento Prestador.

seguráveis e congêneres.			
19- Serviços de distribuição e venda o produtos de loteria, bingos, cartões, apostas, sorteios, prêmios, inclusive títulos de capitalização e congêneres.	pules	ou cupons	ais de de
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		Estabelecimen Prestador.	nto
20- Serviços portuários, aeroportuários,	ferr		
terminais rodoviários, ferroviários e met			de
	roviári		da do

aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5 %	Local d prestação d serviço.
21- Serviços de registros públicos, carto	rários	e notariais.
21.01- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5 %	Estabeleciment Prestador.
22- Serviços de exploração de rodovia.		
22- Serviços de exploração de rodovia. 22.01- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		Trecho d rodovia explorado compreendido n território d Município.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		Estabelecimento Prestador.
24 - Serviços de chaveiros, confecção sinalização visual, banners, adesivos e c		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		Estabelecimento Prestador.
25- Serviços funerários.		
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		Estabelecimento Prestador.
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5 %	Estabelecimento Prestador.
25.03 - Planos ou convênio funerários.	3 %	Estabelecimento Prestador.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.		Estabelecimento Prestador.

26 - Serviços de coleta, remess correspondências, documentos, objetos, inclusive pelos correios e suas agências e congêneres.	bens	ou valores,
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		Estabelecimento Prestador.
27 - Serviços de assistência social.		
27.01 - Serviços de assistência social.		Estabelecimento Prestador.
28 - Serviços de avaliação de bens e natureza.	serviç	os de qualquer
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		Estabelecimento Prestador.
29 - Serviços de biblioteconomia.		
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	ll .	Estabelecimento Prestador.
	1	T-

30 - Serviços de biologia, biotecnologia	e quím	ica.
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5 %	Estabelecimento Prestador.
31 - Serviços técnicos em edifi eletrotécnica, mecânica, telecomunicações		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		Estabelecimento Prestador.
32 - Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5 %	Estabelecimento Prestador.
33 - Serviços de desembaraço adu despachantes e congêneres.	aneiro,	comissários,
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		Estabelecimento Prestador.
34 - Serviços de investigações parti congêneres.	culares	s, detetives e
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5 %	Estabelecimento Prestador.

35 - Serviços de reportagem, asses jornalismo e relações públicas.	ssoria	de	imprensa,
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5 %	Estabe Presta	lecimento dor.
36 - Serviços de meteorologia.			
36.01 - Serviços de meteorologia	5 %	Estabe Presta	lecimento dor.
37 - Serviços de artistas, atletas, model	os e ma	anequir	ıs.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3 %	Estabe Presta	lecimento dor.
38 - Serviços de museologia.			
38.01 - Serviços de museologia.	5 %	Estabe Presta	lecimento dor.
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.			
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).		Estabe Presta	lecimento dor.

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.			
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5 %	Estabelecimento Prestador.	
41- Serviços não compreendidos nos anteriores.	iten	s e subitens	
41.01 - Serviços não compreendidos nos itens e subitens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente a prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.	5 %	Estabelecimento Prestador.	

42 - Pesqueiro	3 %
43 - Água Mineral ou Térmica	5%
44 - Mineradora, dragas para exploração e retirada de areia, cascalhos, e congêneres.	5%
45 - Estacionamento	0,10 da UPFM
46 - Empresas sem movimento	1 (um) UPFM (mês)
47 - Serviços Gráficos	3%